

Processo n.º 164/2008

Data do acórdão: 2008-04-24

(Recurso penal)

Assuntos:

- legítima defesa
- art.º 31.º do Código Penal

S U M Á R I O

A definição legal do art.º 31.º do Código Penal de Macau pressupõe sempre a actualidade do ataque do agressor para efeitos de verificação da legítima defesa.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 164/2008

(Recurso penal)

Recorrente: A

Tribunal *a quo*: 1.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

A, arguido já melhor identificado no processo comum colectivo n.º CR1-07-0157-PCC do 1.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, veio recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), do acórdão final aí proferido em 14 de Fevereiro de 2008, que o condenou na pena de três anos de prisão efectiva, como autor material, de um crime consumado de ofensa grave à integridade física, p. e p. pelo art.º 138.º, alíneas b) e d), do Código Penal de Macau (CP) (cfr. o teor do acórdão recorrido, a fls. 266 a 269v dos autos).

Para o efeito, o arguido imputou, na sua essência, ao Tribunal Colectivo *a quo* a violação do disposto nos art.^{os} 32.^o, 66.^o, n.^{os} 1 e 2, e 48.^o, n.^o 1, CP, por não lhe ter atenuado especialmente a pena com fundamento na verificação do excesso de legítima defesa nem lhe ter suspenso a execução da pena de prisão (cfr. o teor da motivação de recurso de fls. 283 a 289 dos autos).

A esse recurso, o Ministério Público apresentou resposta no sentido material de manutenção do julgado da Primeira Instância, devido ao improvimento do recurso ou até à rejeição do recurso por manifestamente improcedente (cfr. o teor da resposta a fls. 291 a 297 dos autos).

Subido o recurso para este TSI, o Digno Procurador-Adjunto declarou, em sede de vista, manter a posição então por ele tomada na resposta ao recurso (cfr. o teor de fl. 310 dos autos).

Feito subsequentemente o exame preliminar (em sede do qual se entendeu dever o recurso ser julgado em conferência dada a sua manifesta improcedência) e corridos em seguida os vistos legais, cumpre decidir.

Para o efeito, é de relembrar aqui toda a fundamentação fáctica do acórdão recorrido, constante de fls. 267 a 267v dos autos, cujo teor se dá por aqui integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

Ora, a nível de direito, e após analisados todos os factos já dados por assentes no texto do acórdão recorrido, é evidente que o recurso tenha que ser rejeitado, por ser manifestamente infundado, visto que:

– *in casu*, não se pode dar por verificado o defendido “excesso de legítima defesa”, devido à inverificação, a montante, de nenhuma legítima defesa por parte do arguido recorrente, porquanto no exacto momento em que ele agrediu o ofendido, este não teve nenhum acto de agressão actual contra o próprio recorrente (vide a definição legal do art.º 31 do CP, que pressupõe sempre a actualidade do ataque do agressor para efeitos de verificação da legítima defesa), daí que não há lugar a atenuação especial da pena com fundamento no ora falado “excesso de legítima defesa”;

– sendo a pena concreta de três anos de prisão aplicada pelo Colectivo *a quo* justa e equilibrada atenta a correspondente moldura penal de dois a dez anos de prisão, cabe manter o juízo de não suspensão da prisão já emitido pela Primeira Instância, porquanto considerada a gravidade da agressão de que sofreu o ofendido, também se afigura que a simples censura do facto e a ameaça da prisão não consigam realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, mormente a nível de prevenção geral (vide o critério material para a suspensão de execução da pena de prisão plasmado no n.º 1 do art.º 48.º do CP).

É, pois, de rejeitar efectivamente, nos termos do art.º 410.º, n.º 1, parte final, do Código de Processo Penal de Macau, o recurso em causa dada a sua manifesta improcedência, sem mais alongamentos atento o espírito da

norma do n.º 3 do art.º 410.º do mesmo Código.

Em harmonia com o exposto e em conferência, **acordam em rejeitar o recurso.**

Custas do recurso pelo arguido, com duas UC de taxa de justiça e três UC de sanção pecuniária.

Fixam em mil e duzentas patacas os honorários a favor do Ilustre Defensor Oficioso do arguido, ora a adiantar pelo Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância.

Macau, 24 de Abril de 2008.

Chan Kuong Seng
(Relator)

José Maria Dias Azedo
(Primeiro Juiz-Adjunto)

Lai Kin Hong
(Segundo Juiz-Adjunto)